



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.903626/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. A mera apresentação de DIPJ e DCTF Retificadoras, desacompanhadas dos documentos contábeis e fiscais de suporte, não constituem provas hábeis do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício).

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 1/5), por meio do qual busca compensar parte do alegado crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 com débito próprio.

O Despacho Decisório (fls. 6) não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de insuficiência de crédito, uma vez que o pagamento tido por maior já teria sido utilizado para liquidar outros débitos do contribuinte.

A empresa, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/27). Sustenta, em resumo, que o crédito tributário é oriundo de pagamento a maior de CSLL no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.612.217,12, tributo este que, consoante legislação atinente ao assunto, é administrado pela Secretaria da Receita Federal e é passível de restituição ou compensação, com atualização pela Selic a partir do primeiro dia do ano seguinte, nos termos da lei.

Em Sessão de 31 de maio de 2012, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 01-25.087 (fls. 68/71), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ. INSUFICIÊNCIA.

A DIPJ, na condição de documento confeccionado pelo próprio interessado, não exprime nem materializa, por si só, o indébito fiscal.

Intimada da decisão de primeira instância em 08/06/2012 (fl. 74), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 05/07/2012 (fls. 76/95), por meio do qual repisa as alegações de defesa e reitera a legitimidade do Saldo Negativo informado em DIPJ Retificadora.

Encaminhados os autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1201-000.149 (fls. 198/201), nos seguintes termos:

No caso em tela, o contribuinte demonstrou em sua DIPJ um saldo negativo de CSLL, visto que no ano de 2004, foi pago o total de estimativa de R\$ 37.690.247,12, contudo, o valor devido era de R\$ 35.078.029,99, gerando desta forma o saldo negativo de R\$ 2.612.217,13.

Ocorre que no momento da formalização do referido crédito através da declaração de compensação, o contribuinte selecionou a opção de “pagamento indevido ou a maior”, contudo, para essa situação o correto seria “saldo negativo de CSLL”.

Por se tratar desta modalidade de compensação, o primeiro procedimento realizado foi a checagem na DCTF do período, porém tal valor não foi identificado em DCTF como pago a maior, por se tratar de saldo negativo da CSLL.

O contribuinte deveria ter assinalado a opção de saldo negativo no momento inicial da confecção da declaração de compensação.

Pela utilização indevido do instrumento de restituição/compensação, o crédito ficou disposto apenas na DIPJ do ano-calendário de 2004.

No entanto, essa obrigação acessória não é suficiente para formalizar a utilização do referido crédito.

Em documento de fls. 121, encontra-se um demonstrativo da existência do crédito tributário, contudo, o mesmo não é suficiente para efetivar o crédito em questão. Por este motivo, entendo ser necessária a diligência para confirmação e autenticação do possível saldo negativo da CSLL no ano calendário de 2004.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem verifique junto ao Contribuinte a existência e respectivo valor do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, bem como, confirme se tal crédito já foi objeto de outras compensações.

Após a emissão de intimação e resposta do contribuinte, a autoridade responsável pela diligência elaborou despacho (fl. 889), informando que:

Uma vez que solicitação idêntica foi feita no âmbito do processo nº 10280.906271/2009-71, aproveitar-se-á o resultado da auditoria lá realizada, juntando-se às fls.206 a 888 do presente processo a documentação produzida no curso daquela diligência.

Devidamente intimado, o contribuinte se manifestou naquele outro processo, que tem por origem o mesmo crédito e que também encontra-se sob relatoria do presente Julgador e será julgado em conjunto na presente Sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar outro débito, não havendo, com isso, pagamento a maior ou indevido passível de compensação.

Ocorre, porém, que o contribuinte alega erro e demonstra que o Saldo Negativo foi declarado em DIPJ Retificadora, o que levou a realização de diligência.

Em seguida foi emitido Termo de Intimação (fl. 206), por meio do qual foram solicitadas as apurações mensais e respectivos balancetes contábeis dos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Após dois pedidos de prorrogação de prazo (fls. 215 e 241), a Recorrente atendeu parcialmente o termo, apresentando, além da DIPJ Retificadora e DCTF, os documentos contábeis (fls. 300/770) apenas do período de janeiro a novembro, mas não de dezembro de 2004.

Em face disso, assim concluiu a diligência (fls. 882 e seguintes):

14. Do exame das declarações apresentadas pela empresa, verificou-se que as parcelas de antecipação da CSLL, referentes aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário 2004, foram quitadas por meio de pagamento (DARF) ou mediante apresentação de declaração de compensação, conforme se demonstra no Quadro 2, a seguir.

15. Constatou-se, ainda, que o total dos valores pagos/compensados a título de CSLL, sob o código 6773, (ajuste anual) coincide com a CSLL apurada por estimativa para o mês de dezembro/2004 informada na DIPJ original (nº 0735726), no montante de R\$5.983.063,30. Essa equivalência de valores, associada ao fato de que, na DIPJ, o ajuste anual não resultou em CSLL a pagar, permitiria, a princípio, considerar plausível a alegação da contribuinte de que teria se equivocado ao utilizar o código 6773, quando o correto seria 2484 (CSLL – estimativa mensal), e que tal equívoco teria se repetido no preenchimento da DCTF, do DARF e das duas declarações de compensação utilizadas para quitar as parcelas desse débito.

[...]

16. Ocorre que a DIPJ foi posteriormente retificada, tendo o valor da estimativa mensal da CSLL referente ao mês de dezembro/2004 sido alterada de R\$ 5.983.063,30 para R\$ 3.370.846,18. Mantidas as demais antecipações da CSLL

inalteradas, tal ajuste gerou um saldo negativo no montante de R\$ 2.612.217,12, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 3 – DIPJ. CSLL. Ano-calendário 2004. R\$.

Ficha 17 – Cálculo da CSLL	DIPJ Original (0735726)	DIPJ Retificadora (1281765)
CSLL Devida	37.690.247,11	35.078.029,99
CSLL Mensal Paga por Estimativa	37.690.247,11	37.690.247,11
CSLL a Pagar	0,00	-2.612.217,12

17. Somente o exame direto dos registros contábeis e fiscais permitiria atestar o exato montante da CSLL apurada por estimativa para o mês de dezembro/2005 (R\$5.983.063,30 ou R\$ 3.370.846,18) e, na sequência, esclarecer se o ajuste anual resultou ou não na apuração de saldo negativo e em que montante. Contudo, conforme mencionado anteriormente, a documentação apresentada pela contribuinte é insuficiente para que se comprove, de forma inequívoca, qualquer um desses pontos.

CONCLUSÃO

18. Com base nos fatos acima descritos, pode-se concluir que:

i. O fato de que o ajuste anual da CSLL referente ao ano-calendário 2004 não resultou em saldo a pagar, nem na DIPJ original, nem na DIPJ retificadora, permite inferir que a contribuinte pode, de fato, ter-se equivocado, utilizando o código 6773 no lugar de 2484 ao informar a CSLL estimada para o mês de dezembro/2004 na DCTF e, também, ao preencher o DARF e as declarações de compensação com o intuito de quitar esse débito, cujo valor inicialmente declarado totalizava R\$5.983.063,30.

[...]

iii. O conhecimento do montante exato da CSLL apurada por estimativa para o mês de dezembro/2004 é determinante para que se faça a correta valoração do resultado apurado no ano-calendário 2004. Caso a estimativa da CSLL de dezembro/2004 tenha alcançado o valor de R\$5.983.063,30, o ajuste anual produziria resultado igual a zero. Se, de outra forma, a CSLL apurada em dezembro/2004 tiver totalizado R\$3.370.846,18, o ajuste resultaria em saldo negativo de R\$ -2.612.217,12, conforme procurou-se demonstrar no Quadro 3, acima.

Considerando-se que na compensação tributária a contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que à luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete à contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Tem-se, ainda, que o crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido seu exato valor, ou seja, certeza diz respeito à existência do crédito e liquidez diz respeito ao seu montante. Sendo líquido e certo o crédito (premissa básica à compensação), procede-se ao encontro das contas devedora e credora.

Nesse contexto, o crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2004 informado nas declarações de compensação n.ºs 31026.57854.090206.1.3.04-6782, 26635.46220.130306.1.3.04-7411, 38785.45868.100406.1.3.04-3128, 33506.95295.130406.1.3.04-2193, 21802.02124.120506.1.3.04-7107, 34137.15569.140606.1.7.04-9950, 31975.75722.130706.1.3.04-6619 e 32667.62949.150708.1.3.04-7806 não atendem aos requisitos de certeza e de liquidez, visto que a documentação juntada ao processo pela contribuinte não é suficiente para comprovar os fatos por ela informados na DIPJ e na DCTF, tanto no que se refere ao valor das estimativas mensais quanto ao resultado do ajuste anual da CSLL do ano-calendário 2004.

[...]

Observa-se, assim, que após minucioso trabalho investigativo, a autoridade fiscal demonstrou que o alegado direito creditório não é líquido e certo, uma vez que o valor exato da estimativa de dezembro não foi comprovado e não pôde ser aferido tendo em vista que a documentação relativa a competência de dezembro nunca foi apresentada.

Já a contribuinte, embora tenha apresentado os documentos referentes ao período de janeiro a novembro/2004, e já ciente da referida omissão, novamente não apresenta a documentação pertinente para aferir o valor exato da estimativa de dezembro.

Mais precisamente, o contribuinte parece ignorar a razão da negativa da autoridade diligenciante, justificando o alegado direito ao crédito exatamente na mesma linha do que já havia dito em sua Manifestação e recurso voluntário, qual seja:

Ocorre que, a estimativa mensal, informada na DCTF como ajuste anual, foi apurada a maior em dezembro de 2004. A informação pode ser identificada na apuração do CSLL com a informação que em dezembro em 2004 houve um primeira apuração em que o valor devido de CSLL foi de R\$ 5.983.063,30 (anexo 2/DCTF Trim. fls 47 e 48), quando o correto a ser apurado seria R\$ 3.370.846,18 (anexo 1, Ficha 16, linha 12 da DIPJ), portanto, pago a maior o valor de R\$ 2.612.217,12. Porém, essa constatação se deu apenas após o recolhimento dos R\$ 5.983.063,30, quando não mais podia ser retificado.

Isso significa dizer que, muito embora o fisco tenha noticiado a Recorrente de que seu crédito estaria condicionado a comprovação do valor da estimativa de dezembro, ela nunca sanou esse vício quanto a instrução probatória, optando apenas por reiterar as razões já expostas e não aceitas.

De qualquer forma, o fato é que, para fazer jus ao Saldo Negativo que diz ter direito, realmente deveria o contribuinte ter comprovado que a referida estimativa monta R\$ 3.370.846,18 (e não R\$5.983.063,30), o que se faria por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, e não somente com a DIPJ retificada e DCTF, declarações estas cuja validade e confiabilidade das informações dependem justamente dos documentos contábeis e fiscais de suporte.

Como bem observou a autoridade fiscal, *ainda que a ocorrência do equívoco seja admissível, a simples consulta às DIPJ original e retificadora não permite quantificar de forma definitiva o exato montante da CSLL apurada no mês de dezembro/2004 – se R\$ 5.983.063,30 ou R\$ 3.370.846,18.*

O que se tem no caso, contudo, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato.

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Vale assinalar, nesse contexto, que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp -

Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação de que a estimativa de dezembro/2004 apurada e devida seria de R\$ 3.370.846,18, e não de R\$5.983.063,30, o direito do indébito pleiteado milita contra a Recorrente.

Nesse sentido, e em face do que foi exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli